SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 149235276/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.007793/2026-55

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00337_2026 - JOSE ANTONIO REINA PEREZ

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.007793/2026-55, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00337_2026, lavrado em 22/09/2026, em face de JOSE ANTONIO REINA PEREZ, em decorrência de infração ao Art. 109, II, da Lei n° 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de 225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais), em razão de exceder o prazo legal de estada em território nacional em 6 dias.

2. Regularmente notificado, o autuado apresentou defesa administrativa, na qual alega, em síntese, que seu voo foi cancelado e posteriormente remarcado para data posterior, circunstância que o impossibilitou de deixar o país na data inicialmente prevista. Sustenta, assim, que não houve excesso de prazo de estada em território nacional durante o período compreendido entre o cancelamento do voo e a remarcação do novo embarque.

Informa, ainda, que o voo de retorno estava inicialmente marcado para 15/09/2026, dois dias após o término do prazo de estada regular (13/09/2026). Relata, contudo, que, por ocasião de sua saída do país, foi entrevistado, ocasião em que confirmou a finalidade turística de sua viagem e apresentou as justificativas para o período de permanência excedente, tendo sido autorizado a deixar o território nacional sem a lavratura de autuação naquele momento.

Por fim, anexou documentos comprobatórios e requereu a desconstituição do Auto de Infração, bem como o cancelamento da penalidade de multa aplicada.

3. Após a análise das razões defensivas, verifica-se que a defesa apresentada trouxe elementos comprobatórios suficientes para afastar a irregularidade migratória inicialmente constatada. Restou demonstrado que a impossibilidade de deixar o país decorreu de problemas relacionados ao transporte (Cancelamento de Voo), circunstância devidamente justificada por meio de documentação válida, que amparava a permanência em território nacional até a resolução do referido impedimento. Quanto o excesso de 2 dias já havia sido analisado pelo agente responsável pela migração na ocasião e que não lavrou Auto de Infração e Notificação. Em relação ao pedido formulado no item 2, verifica-se que as diligências requeridas não guardam pertinência com a análise da situação migratória do autuado no momento da lavratura do Auto de Infração e Notificação, assim, as diligências solicitadas mostram-se desnecessárias à análise e à resolução do presente caso.

4. Dessa forma, não restou configurada a infração administrativa prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, uma vez que a permanência em território nacional e o consequente excesso do prazo de estada foram devidamente justificados, mediante apresentação de documentação comprobatória que demonstrou as circunstâncias impeditivas de seu retorno na data inicialmente prevista.

5. Diante do exposto, acolho os argumentos apresentados pela defesa para desconstituir o Auto de Infração e Notificação nº 1330_00337_2026, bem como a penalidade de multa aplicada, por não restar caracterizada infração ao art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

6. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.

7. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID**, **Agente de Polícia Federal**, em 13/11/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=149235276&crc=2798AEC6. Código verificador: **149235276** e Código CRC: **2798AEC6**.

Referência: Processo nº 08255.007793/2026-55 SEI nº 149235276